



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6101.p6-8.2025>

A DEMOCRACIA ATRÁS DAS GRADES: A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS PRESAS NO BRASIL

RESUMO

A cidadania ocupa papel central na estrutura da democracia brasileira, sendo um dos fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Por sua estreita relação com os direitos fundamentais, ela representa a base da dignidade, da liberdade e da igualdade entre os indivíduos. Como explica José Gomes Canotilho, tais direitos, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, impõem ao Estado o dever de garanti-los e promovê-los, assegurando a efetivação de valores essenciais à convivência social. No contexto constitucional brasileiro, a cidadania é expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo”. Essa previsão reforça a importância da participação popular na escolha de representantes e na fiscalização do poder público, elementos indispensáveis para a consolidação da democracia. Assim, a cidadania pode ser compreendida como o conjunto de direitos e deveres que possibilitam ao indivíduo intervir de forma efetiva na vida política e social do país. É por meio dela que o povo exerce influência sobre as decisões do Estado e contribui para o fortalecimento das instituições democráticas, tornando-se, portanto, indissociável da própria noção de democracia.

Palavras-chave: cidadania; sufrágio; direitos políticos.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS AOS CRIMINALMENTE CONDENADOS: REFLEXÕES SOBRE REPRESENTATIVIDADE E EXCLUSÃO

Ao observar o sistema carcerário brasileiro, percebe-se uma omissão estatal que priva pessoas de sua liberdade e, em muitos casos, de sua própria dignidade. Além das precárias condições de cumprimento de pena, há a negação de um direito essencial à cidadania: o voto. A ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, reconheceu formalmente um *Estado de Coisas Inconstitucional* nas prisões, evidenciando a falência estrutural do sistema em assegurar direitos fundamentais.

Entretanto, a exclusão política não se restringe aos encarcerados. Pessoas condenadas criminalmente, mesmo em liberdade ou sob medidas alternativas, também são privadas do direito de voto até o cumprimento integral da pena, conforme o art. 15, III, da Constituição Federal. Tal dispositivo afasta do debate público uma parcela significativa

David Alcântara Isidoro
Mestre em Ciências jurídico-políticas com
menção em Direito Constitucional pela
Universidade de Coimbra-Portugal.
<https://orcid.org/0009-0009-4166-2768>
davidalcisi@gmail.com

Autor correspondente:
David Alcântara Isidoro
E-mail: davidalcisi@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
ISIDORO, David Alcântara. A democracia
atrás das grades: a (in)efetividade dos direitos
políticos das pessoas presas no Brasil.
Revista Interagir, Fortaleza, v. 22, n. 129, p.
6-8, 2025.

da população, comprometendo o ideal de representatividade democrática.

1 SELETIVIDADE DO SUFRÁGIO UNIVERSAL?

A norma constitucional impõe uma proibição ampla e automática do exercício dos direitos políticos a qualquer condenado com sentença definitiva, independentemente da gravidade do crime. Trata-se de uma regra rígida e pouco compatível com o princípio da individualização das penas.

O cerceamento do voto tem raízes históricas e morais ligadas ao chamado *populismo penal* — fenômeno político que explora o medo e o sentimento de insegurança da população, reforçando discursos punitivistas em detrimento de garantias fundamentais. Esse discurso, amplificado pela mídia, legitima a ideia de que presos são incompatíveis com a democracia e indignos de representatividade política.

Assim, o constituinte de 1988, ao prever a suspensão dos direitos políticos, pareceu ceder ao clamor popular, reproduzindo uma exclusão social que se reflete também na esfera política. Afinal, em sistemas representativos, os governantes tendem a direcionar suas ações ao eleitorado ativo. Quem não vota, conseqüentemente, torna-se invisível nas prioridades do poder público.

Essa exclusão reforça desigualdades e limita o exercício

pleno da cidadania. O índice de presos provisórios votantes nas eleições de 2020, por exemplo, foi de apenas 1%, demonstrando a ausência de políticas que assegurem o direito ao sufrágio mesmo àqueles que ainda não foram definitivamente condenados (SIEMSEN, 2020). A baixa participação revela a falta de interesse político em incluir a população carcerária, reforçando o déficit democrático brasileiro.

2 O IMPACTO DA EXCLUSÃO POLÍTICA

A exclusão do voto como efeito automático da condenação criminal precisa ser repensada. Muitos fatores que levam ao crime extrapolam a escolha individual e estão ligados à desigualdade social e à falta de oportunidades. Privar essas pessoas de direitos políticos apenas amplia a marginalização.

O voto é instrumento de cidadania e ressocialização. Permitir que condenados votem significa reconhecê-los como parte da sociedade e estimulá-los à responsabilidade cívica. A restrição, ao contrário, reforça o estigma e perpetua a exclusão.

A ONU, por meio do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, orienta que os Estados evitem proibições automáticas de sufrágio a condenados, recomendando a análise proporcional da gravidade do crime e da duração da pena. A ampliação da participação social, segundo o órgão, fortalece a democracia, tornando

as instituições mais legítimas e transparentes.

Exemplos hipotéticos demonstram a contradição da restrição. Um apenado por tráfico de drogas não poderia votar em um candidato que defenda a descriminalização, ainda que a pautada o represente diretamente. Da mesma forma, uma mulher presa por aborto não poderia apoiar candidatos que defendam sua causa. Esses casos ilustram como o silenciamento político de uma classe resulta na ausência de representantes que expressem suas reivindicações.

3 A (IN) COMPATIBILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

Muitos autores consideram o art. 15, III, da Constituição incompatível com os princípios democráticos e com a própria sistemática de direitos fundamentais. Celso Ribeiro Bastos defende que a interpretação constitucional deve buscar a harmonização entre normas, evitando que uma restrinja desnecessariamente outra. Assim, não seria coerente preservar o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, impedir o exercício do voto por uma categoria de cidadãos.

Negar o voto aos presos significa desperdiçar uma oportunidade de inseri-los nos valores democráticos, enfraquecendo o vínculo entre o indivíduo e o Estado. Além disso, a própria noção de *trânsito em julgado* é um efeito

jurídico formal que nem sempre reflete a verdade dos fatos. O Código de Processo Penal, ao permitir a revisão criminal de sentenças definitivas, reconhece que erros podem ocorrer. Portanto, uma condenação pode ser injusta, e, durante esse período, o cidadão inocente estaria indevidamente privado de seus direitos políticos (DAVIDSON, 2004)

O bom governo depende da maior distribuição possível do direito de voto, sem distinções de classe ou condição social. Garantir o voto aos condenados é dar voz a uma parcela da sociedade que também é afetada por decisões políticas, mas raramente é ouvida (MILL, 1981).

4 CONCLUSÃO

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição revela-se incompatível com o princípio da universalidade do sufrágio e com os objetivos de um Estado Democrático de Direito. Condicionar o exercício da cidadania a critérios morais ou penais perpetua a exclusão e contradiz o ideal de igualdade.

Os condenados, inclusive os que estão em liberdade, continuam a usufruir dos serviços públicos e a cumprir deveres cívicos; logo, negar-lhes o direito de votar representa uma contradição com a própria noção de ressocialização. O voto não é um privilégio, mas uma expressão de pertencimento à comunidade política.

Assim, repensar a restrição constitucional é indispensável para consolidar uma democracia verdadeiramente inclusiva, na qual o sufrágio seja, de fato, universal — sem distinções morais, sociais ou jurídicas. Afinal, a legitimidade democrática só se concretiza quando todos têm voz e participação ativa na construção do destino político do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

DAVIDSON, Jerome. Inside outcasts: prisoners and the right to vote in Australia. Information And Research Services, **Parliamentary Library**, n. 12, p. 1-16, 2004, p. 4.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981, p. 90-92.

SIEMSEN, Pedro. **A eleição atrás das grades**: mesmo tendo direito a voto, 99% dos presos provisórios no Brasil não votaram em 2020. Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.